

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Programa de Complementação Sócio-Educacional para os alunos da rede de ensino público e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Neyde Aparecida

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo instituir o Programa de Complementação Sócio-Educacional, orientado aos alunos de sete a dezessete anos em situação de risco social que estejam matriculados na rede pública de ensino, selecionados pela direção da escola em conjunto com o colegiado escolar e a associação de pais e mestres, de acordo com os critérios de situação socioeconômica familiar, comportamento e aproveitamento escolar.

Os alunos assistidos por esse programa deverão permanecer na escola em regime de tempo integral, onde, além da frequência às disciplinas do ensino regular, terão aulas de reforço, acompanhamento escolar, práticas desportivas e de lazer, capacitação profissional, encaminhamento profissional, assistência psicológica e suplementação alimentar.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DA RELATORA

Antes de apreciar o mérito educacional desta proposição, ressalto que projetos de lei que instituem programas e despesas para serem executados pelo Poder Executivo são de iniciativa do Presidente da República.

A iniciativa de proporcionar aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública o regime de tempo integral é meritória e defendida no art. 87, parágrafo 3º, da Lei 9.394/96, o qual determina que serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de **escolas** de tempo integral.

Entretanto o programa em discussão busca implementar o regime de turno integral com o foco nos alunos e não nas escolas. A direção da escola que estiver participando do programa, em conjunto com o colegiado escolar e a associação de pais e mestres, deverá selecionar os alunos que poderão ou deverão frequentar o turno integral, conforme os seguintes critérios: comportamento; aproveitamento escolar e situação socioeconômica familiar. Então, em uma mesma escola, onde as situações socioeconômicas dos alunos sejam similares, poderá ocorrer, a depender dos critérios, uma das seguintes situações: o aluno com melhor comportamento e aproveitamento escolar será privilegiado, ou o com pior desempenho será discriminado. De uma forma ou

de outra, será desrespeitado o princípio da igualdade de condições de permanência na escola, um dos princípios do ensino fixados na Constituição Federal e na LDB.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.952/2005, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora